



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1827202019-0
ACÓRDÃO Nº 0375/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ MARIA DE SOUZA MENDES
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - SUSTENTAÇÃO ORAL - INDEFERIMENTO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

- Inexistência de previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 117/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003503/2019-92, lavrado em 24 de outubro de 2019 contra a empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 2

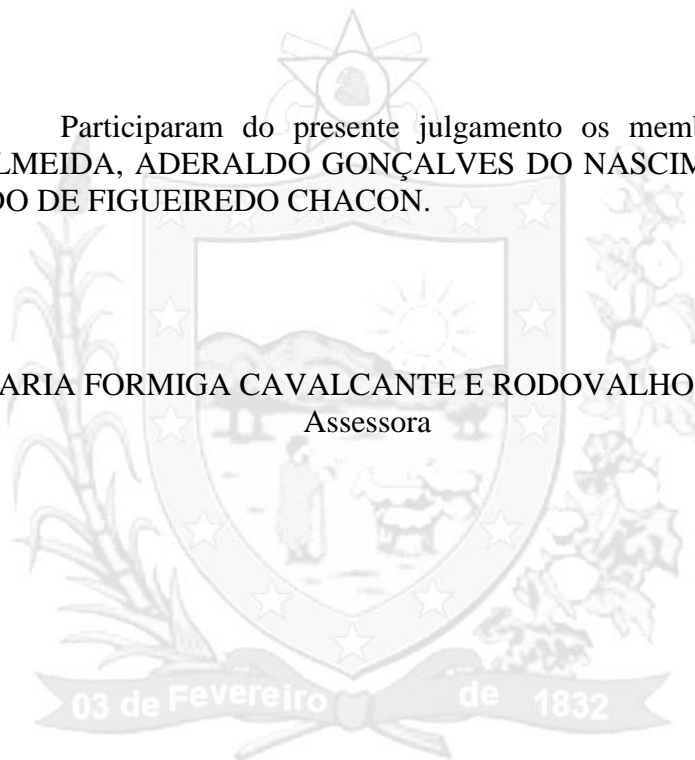
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1827202019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSÉ MARIA DE SOUZA MENDES
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - SUSTENTAÇÃO ORAL - INDEFERIMENTO - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

- Inexistência de previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME, inscrição estadual nº 16.095.132-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 117/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003503/2019-92, lavrado em 24 de outubro de 2019, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 4

COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 87 DA LEI 6.379/96; ART. 673, § ÚNICO DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. 18.930/97; ART. 38 DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

0497 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

0561 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0562 – SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA EM PARTE. REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN. MULTA REDUZIDA. SUPRIMENTO NA CONTA CAIXA E NA CONTA BANCOS. PROCEDÊNCIA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, não ocorrendo hipótese de concorrência de infrações entre as acusações apuradas, muito menos razoabilidade e legalidade em pleito de arbitramento da base de cálculo das operações não lançadas.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais apurados na Infração nº 0497, arrimada no art. 150, §4º do CTN.

- Parcialidade da exigência sobre a falta de recolhimento do ICMS - SIMPLES NACIONAL, em razão de decadência de parte dos lançamentos, restando devida para os demais meses apurados, com redução da penalidade aplicada.

- Confirmada a exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular de Caixa, diante da materialidade dos fatos apurados pela fiscalização que comprovam aporte de ingressos irregulares de recursos na Conta Caixa, na forma prevista pela legislação de regência.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 5

- A exação fiscal oriunda da ocorrência de suprimento irregular na Conta Bancos revelou plena materialidade da comprovação dos fatos apurados pela fiscalização acerca da existência de aporte de ingressos irregulares de recursos em conta bancária da pessoa jurídica, oriundas de conta bancária da pessoa física da sócia titular única, sem respaldo em contrato de mútuo e de assentamento documental da origem dos numerários aportados entre as partes.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão monocrática em 21 de janeiro de 2021, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 22 de fevereiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pela recorrente às fls. 715, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta casa, para fins de emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado às fls. 720 a 726.

Na 230ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 17 de março de 2022, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso voluntário, alterando a sentença prolatada pela instância prima, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003503/2019-92 e condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 580.797,53 (quinhentos e oitenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 290.667,64 (duzentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “b” e 106, VIII, todos do RICMS/PB e R\$ 290.129,89 (duzentos e noventa mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e 87, I, da Res. CGSN nº 094/2011.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 117/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

DECADÊNCIA – RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO DE DÉBITO - OMISSÃO DE SAÍDAS – PRESUNÇÃO – ARBITRAMENTO – INAPLICABILIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – SUPRIMENTO IRRREGULAR DE CAIXA – CONDUTA INFRAACIONAL COMPROVADA – SUPRIMENTO IRRREGULAR DE BANCOS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – VÍCIO FORMAL DE PARTE DO LANÇAMENTO – NULIDADE - CONCORRÊNCIA – AJUSTES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL – IREGULARIDADE PARCIALMENTE EVIDENCIADA - MULTA RECIDIVA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 6

- AFASTAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

- O arbitramento da base de cálculo é medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- O suprimento irregular nas contas Caixa e Bancos configura infração à legislação tributária estadual. Alegações genéricas e desprovidas de provas contundentes da inexistência de repercussão tributária não são suficientes para desconstituir as denúncias. Ajustes no crédito tributário em razão de haver sido configurada a existência de concorrência entre as infrações, vez que os suprimentos irregulares na conta Caixa tiveram origem na conta Bancos.

- Padece de nulidade por vício formal o lançamento que contém erro de preenchimento da peça acusatória. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Irregularidades evidenciadas na auditoria por dentro do Simples Nacional são passíveis de autuação, observadas as alíquotas do referido regime. In casu, o contribuinte apresentou elementos suficientes para comprovar a regularidade de parte das operações identificadas pelo Fisco, o que fez sucumbir uma parcela dos valores originalmente lançados.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 20 de junho de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 7

O sujeito passivo, irrisignado com os termos do Acórdão nº 117/2022, opôs, em 30 de maio de 2022, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) No que se refere à decadência, o órgão julgador entendeu que, no caso das acusações de natureza “omissiva”, dever-se-ia aplicar o artigo 173, I, do CTN e não o artigo 150, § 4º, do mesmo Código. Ocorre que a Súmula utilizada para fundamentar tal decisão (Súmula STJ nº 555) é clara ao dispor que o artigo 173, I, do CTN será aplicável “quando não houver declaração do débito”, o que demonstra a existência de evidente contradição no acórdão embargado;
- b) Neste sentido, impõe-se a interpretação no sentido de que, para o STJ, o pagamento parcial que atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN é o pagamento sob a ótica do Fisco, ou seja, quando o contribuinte declarou menos do que devia;
- c) Aplicando-se a regra da contagem do prazo decadencial estabelecido no artigo 150, § 4º, do CTN, deve-se reconhecer a extinção do crédito tributário de todas as infrações imputadas à recorrente relativamente ao período de 1/1/2014 a 12/12/2014;
- d) No recurso voluntário, foi apontada a existência de *bis in idem*, uma vez que a primeira, a terceira e a quarta acusações são decorrentes de uma mesma conduta, a saber: omissão de saídas. Sendo as três infrações originadas a partir da mesma causa – apenas identificadas por meio de procedimentos diferentes -, o crédito tributário está sendo exigido em triplicidade;
- e) Sobre a questão da concorrência entre as infrações, o acórdão embargado se limitou a afirmar que caberia à defesa trazer aos autos “provas inequívocas de que os lançamentos das notas fiscais teriam transitado nos assentos contábeis da recorrente”, contudo foi omissivo sobre a argumentação de que a tributação decorre da cobrança ocasionada pela adoção de três metodologias distintas;
- f) A decisão embargada reconheceu a existência de sobreposição de créditos tributários quanto aos valores lançados para as infrações Suprimento Irregular na Conta Bancos e Suprimento Irregular de Caixa, ficando evidente que as infrações possuem a mesma raiz;
- g) No que se refere à terceira acusação, a embargante demonstrou que todas as operações relacionadas no Demonstrativo da autoridade fiscal representam saídas das contas bancárias da empresa, as quais, por opção contábil, foram contabilizadas na conta Caixa. Na peça recursal



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 8

apresentada pelo contribuinte, comprovou-se que as origens dos lançamentos são as contas bancárias da pessoa jurídica. Sobre este ponto, o acórdão embargado foi absolutamente omissivo;

- h) Todos os lançamentos a débito de Bancos têm origem comprovada, ou seja, em sua relevante maioria, representam transferências bancárias realizadas pela própria empresária individual. A decisão embargada não apreciou suficientemente as razões apresentadas pela recorrente, o que configura evidente omissão;
- i) Com relação à segunda infração (Falta de Recolhimento do ICMS), o acórdão embargado incorreu em erro material. A recorrente comprovou que, paralelamente à emissão dos cupons fiscais, emitiu notas fiscais relativamente às mesmas operações, nos exatos valores, e lançou as notas fiscais nos livros correspondentes, recolhendo o ICMS devido;
- j) Na decisão embargada, foi reconhecido que o contribuinte havia emitido NFC-e relativamente a diversas operações e, por este motivo, foram excluídas do auto de infração, entretanto algumas outras operações foram mantidas, em razão de não haverem sido identificados os documentos de origem. Há, portanto, claro erro material na apreciação do argumento.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, sanando-se o erro material, a contradição e as omissões apresentadas, para que seja reformado o acórdão embargado, de forma que seja julgado integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Reque, ainda, sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, a fim de que, se for o caso, possa constituir patrono para realização de sustentação oral.

Eis o relatório.

VOTO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 9

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 117/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental, inclusive antes da ciência enviada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e do contribuinte, conforme anteriormente relatado.

Antes de passarmos adiante, necessário se faz discorrermos acerca do pedido da embargante para intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, para fins de realização de sustentação oral.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 10

Sobre o tema, convém destacarmos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;
- IV - de Ofício;
- V - de Embargos de Declaração;
- VI - Especial;
- VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF-PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da embargante.

Passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando alguns supostos equívocos (contradição, omissões e erro material) no Acórdão nº 117/2022 que justificariam sua reforma por meio de embargos de declaração.

De início, aponta que o acórdão apresenta evidente contradição no que se refere à análise da contagem do prazo decadencial, porquanto, segundo a embargante, a



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 11

Súmula STJ nº 555, utilizada para embasar o entendimento, é clara ao dispor que o artigo 173, I, do CTN será aplicável “quando não houver declaração do débito”.

Pontua a defesa que, para o Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial que atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN “é o pagamento sob a ótica do Fisco”, ou seja, ocorre quando o contribuinte declara menos do que devia.

Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, o fato é que não há qualquer contradição na decisão embargada. O que se vislumbra é uma divergência de compreensão acerca da interpretação da Súmula STJ nº 555.

O entendimento exarado no Acórdão nº 117/2022 não se contrapõe àquele manifestado na referida Súmula. Senão vejamos:

“A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, “Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.” (g. n.)

Conforme se depreende do último parágrafo do fragmento acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 12

Partindo do princípio de que o enunciado da Súmula STJ nº 555 não contém palavras inúteis e buscando auxílio na morfologia, havemos de concluir – não obstante respeitáveis interpretações em sentido contrário -, que a decisão não é contraditória. Ao contrário, caminha na mesma direção do precedente anteriormente destacado.

Atentemos que a oração subordinada que inicia o enunciado da Súmula ora em exame tem a seguinte redação:

*“Quando não houver declaração **do** débito, (...)”*

A princípio, não podemos desconsiderar, sob pena de incorrer em violação às normas gramaticais da língua portuguesa, que o vocábulo “do” é uma contração da preposição “de” com o artigo definido “o”.

Isto posto, é de se compreender que o STJ, ao **definir** o substantivo **débito**, está, por óbvio, se referindo não a qualquer débito (até porque estaria no campo da indefinição), mas a um débito específico, qual seja, aquele que fora pelo contribuinte declarado.

Por este raciocínio, infere-se que o que se buscou precisar, na aludida Súmula, foram os valores passíveis de homologação por parte do Fisco e não aqueles que foram omitidos na declaração. Caso não fosse essa a intenção do STJ, a preposição “de” certamente teria sido utilizada.

Registre-se que a passagem do acórdão anteriormente transcrita é clara no sentido que a interpretação dada ao enunciado da Súmula nº 555 do STJ é a que acabamos de apresentar, o que demonstra a inexistência de qualquer contradição na decisão.

Outro ponto abordado no recurso ora em apreciação é quanto à existência de *bis in idem* entre a primeira, a terceira e a quarta infrações (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suprimento irregular de Caixa e suprimento irregular na conta Bancos, respectivamente). Nos dizeres da embargante, no Acórdão nº 117/2022, *“não houve qualquer consideração sobre o argumento de que a tributação lavrada decorre, meramente, da cobrança tríplice ocasionada pela adoção de três metodologias contábeis.”*

A questão da concorrência entre as infrações foi enfrentada com o devido desvelo pelo CRF-PB, conforme se pode vislumbrar na passagem a seguir:

“Advoga a recorrente que as infrações que tratam de omissão de saídas, por se reportarem a fatos geradores ocorridos nos mesmos exercícios, representariam



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 13

bis in idem, vez que concorrem entre si, porquanto decorrentes de uma mesma conduta.

No que tange à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, comungo com o posicionamento adotado pelo julgador fiscal quanto à inexistência de concorrência com as demais irregularidades, ainda que se refiram a omissão de saídas.

Isto porque a ausência de registro dos documentos fiscais implica não contabilização dos valores utilizados para adquirir os produtos consignados nas notas fiscais omitidas nos livros próprios, de sorte que os montantes registrados (mesmo que supostamente de forma irregular) nas contas Caixa e Bancos não serviram para pagamento das mercadorias não escrituradas pelo contribuinte.

Haveria concorrência se, e somente se, a defesa trouxesse aos autos provas inequívocas de que os lançamentos das notas fiscais teriam transitado nos assentos contábeis da recorrente, o que não se demonstrou.

Configurar-se-á a concorrência entre as denúncias de suprimento irregular de Caixa e suprimento irregular de Bancos caso reste demonstrado que os lançamentos considerados irregulares na conta Caixa tenham sido provenientes de transferências realizadas pela conta Bancos da própria empresa, situação esta que será devidamente examinada quando do enfrentamento do mérito.” (g. n.)

Com efeito, não é porque as infrações tiveram, como origem, presunções de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido que se pode afirmar que são concorrentes entre si.

Tal fato ficou bem delimitado no trecho acima quando se explicou que a falta de lançamento de notas fiscais somente se configuraria concorrente com as demais infrações caso houvesse comprovação de que os pagamentos relativos às aquisições dos produtos nelas consignados tivessem sido registrados na contabilidade da empresa, o que não se demonstrou nos autos.

Se esta situação tivesse sido comprovada, em verdade, haveríamos de decidir pela improcedência (ou parcial procedência, a depender das provas) da primeira infração quanto aos pagamentos efetivamente contabilizados, conforme jurisprudência consolidada do CRF-PB.

Após apontar a omissão em razão da falta de manifestação quanto aos créditos que estariam sendo exigidos em triplicidade, a embargante alega que a decisão embargada reconheceu a existência de sobreposição de créditos tributários quanto aos valores lançados para as infrações denominadas Suprimento Irregular na Conta Bancos e Suprimento Irregular de Caixa, o que demonstraria que as infrações possuem a mesma raiz.

Não há qualquer omissão no que concerne ao exame da concorrência entre as infrações.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 14

O que se observa é, mais uma vez, uma discordância, por parte do sujeito passivo, quanto ao posicionamento tomado pelos membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB.

Sobre o caso envolvendo as contas Caixa e Bancos, o Acórdão nº 117/2022 trouxe a seguinte fundamentação:

“Das planilhas incluídas pela auditoria, percebe-se que todos os suprimentos irregulares de Caixa foram provenientes de lançamentos envolvendo contas dos bancos Santander e Itaú, as quais também foram supridas sem amparo documental.

Destarte, torna-se plenamente factível que parte dos recursos que ingressaram de maneira irregular na conta Bancos da empresa tenha sido manejado para a conta Caixa.

Neste sentido, a manutenção de ambas as acusações não se justifica, sob pena de caracterizar sobreposição de créditos tributários, haja vista o trânsito de numerários em ambas as contas.

Assim, para que o contribuinte não seja onerado em montante além do efetivamente devido, devem ser expurgado os valores de menor monta, uma vez que o ICMS exigido por meio do lançamento de maior valor já os contempla.”

Vê-se, portanto, que não há omissão na decisão recorrida, porquanto devidamente explicitados os motivos para a caracterização (ou não) de concorrência entre as infrações que tratam de omissões de saídas de mercadorias tributáveis.

No caso específico da terceira denúncia (Suprimento Irregular de Caixa), a embargante destaca que, no recurso voluntário por ela interposto, restou demonstrado que as origens dos lançamentos são as contas bancárias da pessoa jurídica, todavia, sobre este ponto, o acórdão embargado teria sido absolutamente omissivo.

Com a devida vênia, quanto a esta matéria, também não se constata qualquer omissão. Para demonstrar tal assertiva, convém trasladarmos outro trecho da decisão embargada:

“Assiste razão à denunciada quando afirma que a conta Caixa pode ser utilizada como conta “de passagem”, ou seja, não existe qualquer impedimento normativo que impeça o contribuinte de assim proceder.

Entretanto, a regularidade destas operações está sujeita à comprovação de que houve o efetivo ingresso dos numerários em Caixa e que as contrapartidas na referida conta foram realizadas corretamente, o que torna a análise



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 15

individualizada, não sendo possível decidir de maneira uniforme em todas as situações levadas a julgamento.

No caso dos autos, o que se vislumbra – conforme retratado no item “a” da Informação Fiscal juntada às fls. 453 e 454 - é que a fiscalização teve o zelo de verificar, antes de proceder ao lançamento, se tal situação ocorrera, ou seja, se a conta Caixa possuía natureza de conta transitória.

Embora o sujeito passivo tenha destacado que a origem dos recursos é conhecida, pesa conta ele o fato de não haverem sido demonstradas as contrapartidas a crédito.

Se os recursos foram creditados na conta Bancos e registrados – provisoriamente – na conta Caixa, caberia à recorrente trazer aos autos as informações dos lançamentos a crédito na aludida conta.

Não foi isso o que ocorreu. A recorrente não produziu os elementos necessários para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.” (g. n.)

O não acatamento dos argumentos recursais, consoante explicitado acima, decorreu da ausência de comprovação das contrapartidas a crédito na conta Caixa.

Prosseguindo em seu recurso de embargos de declaração, o contribuinte também proclama que a decisão embargada não apreciou suficientemente as razões apresentadas pela recorrente quanto ao fato de os lançamentos a débito de Bancos terem origem comprovada, ou seja, representarem, em sua grande maioria, transferências bancárias realizadas pela própria empresária individual.

Esta terceira suposta omissão alegada pela defesa também não ocorrera. Vejamos mais uma passagem da decisão:

“O Princípio Contábil da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Transferências de empresários (pessoa física), sócios ou de quaisquer outras pessoas para a conta de contribuintes do ICMS somente podem ser alçadas à condição de regulares (e com isso afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis) quando amparadas em documentos hábeis.

Em favor do sujeito passivo, sequer foram apresentados quaisquer contratos para justificar os aportes financeiros, de forma que não há como considerar regulares os suprimentos que motivaram a autuação.” (g. n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 16

No que tange à segunda infração (Falta de Recolhimento do ICMS), defende a embargante que o Acórdão nº 117/2022 possui erro material, na medida em que teria reconhecido que “*de fato, o contribuinte havia emitido NFC-e relativamente a diversas operações, de modo que estas foram excluídas do auto de infração. Entretanto, algumas outras operações foram mantidas por não ter sido identificado o documento de origem.*”

Diferentemente do que busca demonstrar a embargante, o motivo do não acatamento de parte dos argumentos por ela ofertados decorreu, segundo claramente explicitado no excerto abaixo, da falta de elementos comprobatórios que pudessem confirmar, inequivocamente, os fatos alegados pela recorrente:

“Buscando demonstrar a improcedência da acusação, a recorrente declara que não há diferença tributável exigível, dado que a autuada, “paralelamente à emissão dos cupons fiscais, emitiu notas fiscais relativamente às mesmas operações, nos exatos valores destas, lançando as Notas Fiscais nos livros correspondentes e recolhendo o ICMS devido, o que ficou evidenciado por todos os comprovantes anexados à impugnação fiscal em Doc. 5.”

Dito isto, analisaremos as provas ofertadas pela denunciada que, em tese, atestariam a regularidade das declarações associadas às notas fiscais juntadas às fls. 551 a 557 e 564 a 579.

O exame, contudo, ficará restrito ao exercício de 2016, haja vista o período de 2014 haver sido alcançado pela decadência e não terem sido lançados créditos para o exercício de 2015.

As notas fiscais eletrônicas (exercício de 2016), nas quais o representante fazendário não identificou os números dos cupons fiscais vinculados às operações de venda, estão relacionadas às fls. 67.

Após o cotejo entre as informações prestadas pela autuada com os dados levantados pela auditoria, evidenciamos as seguintes situações:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Observação descrita na planilha anexada às fls. 67	Informações prestadas pela defesa (fls. 596)	Resultado da Análise	Providência
224	26/01/2016	CFOP de venda	-	A defesa não apresentou provas	Manter
225	05/02/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	-	A defesa não apresentou provas	Manter
226	18/02/2016	CFOP de venda	Documento nº 364314	CFOP de venda. Na NF-e, não há referência a nenhum outro doc.	Manter
227	01/03/2016	CFOP de venda	Documento nº 366536	CFOP de venda. Na NF-e, não há referência a nenhum outro doc.	Manter
228	09/03/2016	CFOP de venda	-	A defesa não apresentou provas	Manter
230	10/03/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 365625	Não identificado o documento de origem	Manter
231	10/03/2016	CFOP de venda	-	A defesa não apresentou provas	Manter
232	08/04/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 367258	Não identificado o documento de origem	Manter



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 17

233	08/04/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 367943	Não identificado o documento de origem	Manter
234	08/04/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	-	A defesa não apresentou provas	Manter
235	18/04/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 367657	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 235	Excluir
236	23/05/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 367657	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 236	Excluir
237	23/05/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 370014	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 237	Excluir
238	30/05/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 368747	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 238	Excluir
239	30/05/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 370978	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 239	Excluir
241	01/09/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	-	A defesa não apresentou provas	Manter
242	27/10/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 377377	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 242	Excluir
243	27/10/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 378522	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 243	Excluir
245	08/11/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 379202	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 245	Excluir
247	24/11/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 379223	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 247	Excluir
357	05/12/2016	Não identificado o nº do cupom fiscal	Documento nº 380352	Existe NFC-e associada à nota fiscal nº 357	Excluir

Afastadas as notas fiscais para as quais foram comprovadas emissões de NFC-e e a elas relativas, os valores de ICMS devidos passaram a apresentar a seguinte configuração:

NOTA FISCAIS EXCLUÍDAS

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Total (R\$)
abr/16	235	18/04/2016	1.934,60
	Total a Excluir (R\$)		1.934,60
mai/16	236	23/05/2016	183,50
	237	23/05/2016	149,10
	238	30/05/2016	342,40
	239	30/05/2016	89,40
	Total a Excluir (R\$)		764,40
out/16	242	27/10/2016	411,70
	243	27/10/2016	503,40
	Total a Excluir (R\$)		915,10
nov/16	245	08/11/2016	509,60
	247	24/11/2016	179,10
	Total a Excluir (R\$)		688,70
dez/16	357	05/12/2016	5.617,80
	Total a Excluir (R\$)		5.617,80



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0375/2022
Página 18

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissões e/ou contradição, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o acolhimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 117/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003503/2019-92, lavrado em 24 de outubro de 2019 contra a empresa ROMILDA TEIXEIRA BARRETO ME.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de julho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832